

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 002, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS  
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO ÀS COMISSÕES DE:

Assessoria Jurídica  
 Legislação, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Defesa do Consumidor  
 Educação, Saúde e Assistência Social  
 Terras, Obras, Serviços Públicos  
 Plano de Desenvolvimento  
Presidente

### FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**Art. 1º** O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Balsas, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 10 (dez) Salários Mínimos Nacionais.

**Art. 2º** Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Finanças.

**Art. 3º** Os créditos decorrentes de decisões judiciais que superem o limite estabelecido no artigo anterior serão pagos por meio de precatório, na forma determinada pela Constituição Federal e legislação pertinente.

**Art. 4º** O pagamento das obrigações definidas no art. 1º desta Lei deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição pela autoridade judiciária competente ao setor responsável do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**Art. 6º** Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave,



assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

**Art. 7º** Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 26 DE MARÇO DE 2025.**

ALAN DOUGLAS  
DE  
OLIVEIRA:6703206  
0315

Assinado de forma digital  
por ALAN DOUGLAS DE  
OLIVEIRA:67032060315  
Dados: 2025.03.28  
10:00:41 -03'00'

**ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Balsas

